



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO TARCÍSIO MOTTA – PSOL/RJ

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 3.407, DE 2025

Altera o art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a avaliação periódica da legislação do imposto sobre a renda com base em seus impactos sobre a igualdade de gênero e raça.

Autora: Deputada BENEDITA DA SILVA.

Relator: Deputado TARCÍSIO MOTTA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.407/2025, de autoria da Deputada Benedita da Silva (PT-RJ), altera o artigo 7º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a avaliação periódica da legislação do imposto sobre a renda com base em seus impactos sobre a igualdade de gênero e raça.

Apresentado em 15/07/2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos em que argumenta a autora da matéria, na justificção da iniciativa legislativa apresentada, “a proposta está ancorada nos princípios constitucionais da justiça tributária, da pessoalidade e da capacidade contributiva, previstos no art. 145 da Constituição Federal, que foram fortalecidos pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023”. Ademais, “essa emenda estabeleceu, ainda, que eventuais alterações na legislação tributária devem buscar atenuar os efeitos regressivos do sistema”.

Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em 07/10/2025, recebi a honra de ser designado como relator do Projeto de Lei em tela.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 413 | CEP 70160-900 Brasília-DF Tel (61) 3215-5413 E-mail dep.tarcisiomotta@camara.leg.br



A matéria está sujeita ao regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O imposto de renda brasileiro, apesar de progressivo em teoria, atua, na prática, como um mecanismo que aprofunda desigualdades de gênero e raça historicamente produzidas. Em razão da concentração das rendas mais baixas e da maior incidência de tributos indiretos sobre o consumo, as mulheres negras são desproporcionalmente impactadas pelo sistema, ao passo que a isenção de lucros e dividendos beneficia majoritariamente uma elite branca e masculina, situada no topo da distribuição de renda e patrimônio.

Sabe-se, ademais, que a estrutura tributária onera proporcionalmente mais as famílias chefiadas por mulheres, especialmente mulheres negras, que, em decorrência de desigualdades estruturais persistentes no mercado de trabalho, auferem menores rendimentos, mas suportam elevada carga tributária indireta incidente sobre bens e serviços essenciais.

Estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) indicam, ainda, que as mulheres estão sujeitas, em média, a alíquotas efetivas de Imposto de Renda da Pessoa Física superiores às dos homens, em quase todas as faixas de renda, o que evidencia a presença de um viés de gênero no sistema tributário. Tal fenômeno decorre, em grande medida, do fato de que os homens concentram parcela mais significativa de rendimentos isentos e não tributáveis, como lucros e dividendos, ao passo que as mulheres possuem maior proporção de renda tributável, notadamente salários, ou seja, a estrita remuneração advinda de sua força de trabalho.

Diante desse cenário, revela-se oportuna e relevante a iniciativa proposta pelo Projeto de Lei nº 3.407/2025, ora em análise nesta Comissão. Nos termos do texto apresentado, mediante a introdução do § 6º no art. 7º da Lei nº 9.250, de 1995, a



avaliação periódica da legislação do imposto sobre a renda deverá considerar, inclusive, seus impactos na promoção da igualdade entre homens e mulheres e entre os diferentes grupos étnico-raciais, em consonância com os princípios constitucionais da justiça tributária, da pessoalidade e da capacidade contributiva.

Ancorado nesses princípios, o Projeto de Lei nº 3.407/2025 busca incorporar, à avaliação da legislação tributária, parâmetros que levem em conta as desigualdades estruturais historicamente impostas à população negra, em especial às mulheres negras, que figuram entre os grupos mais intensamente afetados por um modelo tributário regressivo.

Com efeito, o sistema tributário brasileiro concentra parcela significativa de sua carga sobre o consumo de bens e serviços, em detrimento da tributação sobre renda e patrimônio. Nesse contexto, a população negra e, de forma ainda mais acentuada, as mulheres negras, em razão de menores rendimentos médios, comprometem maior parcela de sua renda com o consumo de itens essenciais, fortemente tributados. Tal quadro se agrava nos casos em que essas mulheres são responsáveis pelo sustento de seus domicílios, evidenciando a interseção entre desigualdades de raça, gênero e classe.

Com base nos dados disponíveis das Declarações de Imposto de Renda individuais, a avaliação periódica proposta pelo Projeto utilizará, de forma anonimizada, informações em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados, permitindo que o sistema tributário brasileiro seja progressivamente aperfeiçoado para cumprir sua função redistributiva e atuar como instrumento efetivo de promoção da justiça social, conforme preconizado pela Constituição Federal.

Nos termos do art. 145, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, “sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”. Ademais, o § 4º do mesmo artigo estabelece que “as alterações na legislação tributária buscarão atenuar os seus efeitos regressivos”, diretriz que dialoga diretamente com os objetivos da proposição em exame.



Como é sabido, a legislação do imposto de renda no Brasil passa por avaliações e atualizações periódicas, com vistas à sua adequação às transformações econômicas, às decisões judiciais e aos objetivos de justiça tributária. Medidas recentes caminham no sentido de mitigar distorções históricas, como a ampliação da faixa de isenção para contribuintes de menor renda, alinhando-se ao princípio da capacidade contributiva.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 3.407/2025 contribui para o aperfeiçoamento institucional do sistema tributário ao introduzir, de forma expressa, a necessidade de avaliação de seus impactos distributivos sob a perspectiva de gênero e raça, reconhecendo que desigualdades historicamente construídas, inclusive aquelas decorrentes do racismo estrutural, devem ser consideradas na formulação e revisão de políticas fiscais.

Assim, ao reafirmar os fundamentos constitucionais da justiça social e da valorização do trabalho, nos termos do art. 170 da Constituição Federal, a proposição em análise representa avanço relevante no sentido de alinhar a política tributária brasileira à redução das desigualdades e à promoção de maior equidade, inclusive para as mulheres negras, historicamente situadas em posições de maior desvantagem socioeconômica.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.407/2025. Sala da Comissão, em 30 de abril de 2026.

Deputado TARCISIO MOTTA

PSOL/RJ



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 413 | CEP 70160-900 Brasília-DF Tel (61) 3215-5413 E-mail dep.tarcisiomotta@camara.leg.br

